



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Jurídico nº 22/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária 20/2023

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Autoriza o Executivo Municipal a realizar confraternização no dia do funcionário público para os servidores da Prefeitura Municipal de Gonçalves - MG.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 020, de 16 de outubro de 2023, de autoria do executivo municipal, que busca autorização para realizar confraternização para os servidores públicos em comemoração ao dia do servidor público.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Do Regime de urgência

Foi requerido, pelo executivo, que o projeto seja apreciado em regime de urgência, neste ponto, conforme trata o art. 47 da LOM, pode o prefeito requerer, e conforme art. 16, II do mesmo diploma pode o presidente da câmara convocar reunião extraordinária para votação de legislação de interesse público relevante.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3. Da possibilidade legal

Em consulta ao TCE/MG fora identificado o processo 911586 e 857.556 onde fora debatido no voto do relator quanto no voto do revisor e dos demais membros do pleno, entendimento que a despesa com confraternização em festa de fim de ano, não atende ao interesse público e dessa forma não se reveste de constitucionalidade.

No presente caso, não se trata de confraternização de fim de ano e sim de comemoração ao dia nacional do servidor público que foi criado pela Lei 8112/1990, em seu artigo 236, que inclui ainda diversas formas de incentivos funcionais.

Necessário levar em consideração o Enunciado publicado no Boletim de Jurisprudência 364/2021 do TCU, Acórdão 1641/2021 – TCU – Plenário:

As despesas à conta de recursos públicos com festividades e eventos comemorativos devem observar os seguintes requisitos, sob pena de responsabilização dos agentes que autorizarem a sua realização: i) vinculação às finalidades e objetivos da entidade; ii) moderação dos valores despendidos; iii) natureza excepcional; e iv) submissão aos princípios da legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade. (grifo nosso)

A Corte de Contas do TCE/MG fixou, no Enunciado n. 20 da Súmula:

As despesas com homenagens – jantares, hospedagens e festividades – a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras são legais, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria, desde que atendam ao interesse público e ao princípio da razoabilidade.

Dessa forma nosso parecer é no sentido de que a presente propositura é constitucional, **desde que atenda aos requisitos** acima apresentados e vinculada às finalidades da entidade ou órgão e ao interesse público.

E nesse ponto diante do texto proposto OPINA pela sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.4. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.) e diante do exposto, esta assessoria OPINA pela rejeição da proposta e sua retirada da pauta, no entanto, cabe aos nobres edis a determinação e diante de sua normal tramitação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Gonçalves, 23 de outubro de 2023.


Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164